



| |
|--|
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas |
| Recebido em 18/09/2012 às 21:00 |
| Marcos Melo - Mat. 220830 |
| CONGRESSO NACIONAL |

MPV 579

00374

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|---|---|-----------|--------|--------|
| DATA 18/09/2012 | PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 579/12 | | | |
| AUTOR ARNALDO JARDIM – PPS/SP | Nº PRONTUÁRIO | | | |
| TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL | | | | |
| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

Altere-se o § 2º do art. 11 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

“§ 2º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até noventa dias contados da convocação.”.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 11 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, exige que a assinatura do contrato de concessão ocorra em até trinta dias de sua convocação.

A exiguidade do prazo é evidente e dificulta até mesmo os procedimentos de deliberação internos a sociedades anônimas e sujeitas a padrões adequados de governança.

Como se tal não bastasse, o Decreto nº 7.805, datado de 14.09.2012 e publicado somente em 17.09.2012, que deveria regulamentá-la, é bastante lacunoso e, em seu art. 12, ainda adia a divulgação do cálculo das indenizações devidas aos concessionários até a data de convocação para assinatura do contrato de concessão.

A isso, acrescente-se que a norma se afigura desproporcional, excessivamente restritiva e não isonômica até mesmo em face do prazo de noventa dias estabelecido no § 2º do art. 5º da mesma Medida Provisória.

Assim, com vistas a prestar segurança jurídica, é absolutamente fundamental que se assegure a cada concessionário prazo razoável para sua deliberação e o faça de modo isonômico com os demais prazos previstos no mesmo diploma legal.

ASSINATURA

18 / 09 / 2012